



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

DO D. O. U.	
28	07/19 94
C	
C	Rebrics

Processo nº 13603.001164/90-19

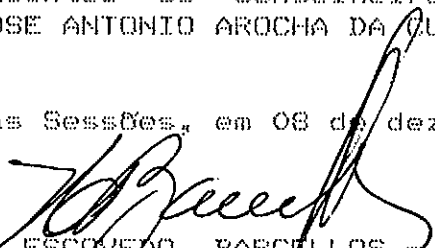
Sessão nº: 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.245
 Recurso nº: 89.090
 Recorrente: EMOREIRA COMERCIAL LTDA.
 Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG


IPI - Penalidade do art. 173 do RIPI para o adquirente do produto: Só passível de aplicação após o julgamento do feito contra o remetente. Anula-se o feito a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para cumprimento da citada condição.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMOREIRA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular inclusive, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA JUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


 ADRIANO QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603.001164/90-19
 Recurso nº: 89.090
 Acórdão nº: 202-06.245
 Recorrente: EMOREIRA COMERCIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Denuncia a fiscalização no auto de infração de fls. 01 que a firma identificada adquirira de terceiro, fabricante, Hafa Industrial Ltda., produtos cosméticos de fabricação desta, conforme notas fiscais em seu poder; que tais notas fiscais foram dadas como irregulares no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos adquiridos e valor do imposto sobre produtos industrializados nelas lançado, em consequência da errônea classificação.

Em virtude desse fato, foi a fiscalizada denunciada como incurso na infração descrita no art. 173 do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e sujeita à penalidade prevista no art. 368 do mesmo regulamento, calculada sobre o valor do imposto que teria sido lançado a menor pelo fabricante remetente dos produtos.

Instrui o auto de infração demonstrativo do cálculo do imposto não lançado pelo remetente nas notas fiscais emitidas, como base de cálculo para a multa proposta.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega, em síntese que as notas fiscais recebidas com os produtos adquiridos se achavam formalmente corretas, contendo todas as indicações exigidas no regulamento e que culpa não lhe cabe no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos adquiridos, cautela que acredita ter sido tomada pelo remetente.

A decisão recorrida, em extensas considerações, conclui pela inteira procedência do feito e a correta aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI (igual ao valor do imposto corrigido monetariamente, que teria deixado de ser pago pelo remetente dos produtos), tudo por infração ao art. 173 do RIPI/82.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, depois de descrever os fatos, protesta contra a exigência fiscal, declarando, em síntese, que a classificação do produto adquirido, feita pelo fisco, diferente da praticada pelo fabricante e responsável, não é suficiente para constituir o crédito tributário, antes que a questão (a imposição contra o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13603.001164/90-19
Acórdão nº: 202-06.245

fabricante) seja definitivamente resolvida na esfera do contencioso administrativo-fiscal ou judicial, com trânsito em julgado.

Se o Fisco questiona a classificação do fabricante, este, por sua vez, fez valer seu direito de defesa, não podendo tal situação, antes que seja definida legalmente, estender-se a terceiros adquirentes do produto.

Acresce que se trata de classificação fiscal altamente controvertida, haja vista a série de laudos e perícias técnicas que instruem o auto de infração instaurado contra a remetente, cujas cópias se acham anexas ao presente, uma vez que se trata de produtos de higiene, perfumes e cosméticos, simplesmente descritos nas notas fiscais como "condicionadores".

A recorrente, como comerciante, não contribuinte do IPI, apenas procedeu como normalmente se procede, examinando a identidade dos produtos, no que concerne à rotulagem, marcação, lançamento do imposto e outras indicações que devem conter as notas fiscais.

Reitera, afinal, que a recorrente não se impunha uma pesquisa para indagar da correta classificação fiscal do produto, especialmente quando tão complexa e controvertida, como se verifica no caso dos autos.

Por essas principais razões, pede o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.001164/90-19
Acórdão nº: 202-06.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Entendo que o julgamento do presente litígio, mesmo na instância monocrática, depende do prévio e definitivo julgamento do feito porventura instaurado contra o fabricante e remetente do produto, cuja apontada errônea classificação constitui objeto do litígio em causa.

Com efeito.

A ora recorrente é acusada de haver infringido o disposto no art. 173, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 368, tudo do RIPI/82.

Isso; na parte em que o referido art. 173 obriga os adquirentes de produtos nas condições ali descritas a comunicar as eventuais irregularidades havidas com o produto recebido ou com os documentos que os acompanharem.

No caso dos autos, a recorrente adquiriu produtos cosméticos de Hafa Industrial Ltda., entre outros, creme de Handermína ou Glico-estearato de amônia e condicionadores diversos para cabelos, classificados nas notas fiscais emitidas pelo fabricante - Hafa Industrial - com insuficiência ou falta de lançamento do IPI, em virtude de apontada errônea classificação fiscal na tabela do mesmo imposto (TIPI).

Não tendo sido comunicada à repartição, pelo adquirente do produto, ora recorrente, essa apontada irregularidade, decorrente das notas fiscais emitidas pelo fabricante dos produtos em questão, foi a recorrente e adquirente dos mesmos considerada incurso na penalidade prevista no art. 368 do já citado RIPI, que sujeita os adquirentes dos produtos nas citadas condições.

"As mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada".

Conforme já protestara a recorrente, na sua impugnação, em preliminar, argúi a mesma:

"A impossibilidade jurídica da constituição



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.001164/90-19
Acórdão nº: 202-06.245

do presente crédito tributário por responsabilidade concorrente ou acessória, sem que antes defina a responsabilidade principal que se tornou litigiosa, tanto no âmbito do Contencioso Administrativo Fiscal quanto no Judiciário, conforme se faz prova das defesas apresentadas pela FABRICANTE/VENDEDORA, Hafa Industrial Ltda, que ora são anexados e passam a fazer parte integrante da presente Impugnação (destaques do Impugnante).

Desde logo, verifica-se, no entender do relator, que a aplicação da penalidade ao adquirente fica claramente subordinada à sua precedente e definitiva aplicação "ao industrial ou remetente".

Primeiro, em face do próprio texto legal, ao mandar aplicar ao adquirente as mesmas penas "cominadas", ou seja, que já tenham sido aplicadas (daí o emprego do passado).

Isso quer dizer que a apenação do adquirente fica dependendo da precedente verificação da falta cometida pelo remetente e da definitiva confirmação da mesma.

O entendimento da autuação fiscal e da decisão recorrida, só seriam aceitáveis na hipótese de ser o adquirente passível das mesmas penas "comináveis, aplicáveis ou passíveis" de serem aplicadas ou ao industrial, ou ao remetente.

Reitere-se que o emprego do verbo cominar (impor pena, castigo, etc), no particípio passado ("cominado") significa uma pena já imposta, já aplicada, que já ocorreu, ao contrário de "cominável", que significa passível de ser cominada ou aplicada.

Veja-se, por exemplo, no caso dos autos, que o fabricante e remetente dos produtos - diga-se que de classificação altamente complexa, como fazem certo os inúmeros laudos técnicos anexados - continua em litígio, nas diferentes esferas, em prol da classificação que adotou, contestada pela fiscalização. Enquanto que o adquirente está prestes a ser julgado em definitivo por esta Câmara.

Digamos que lhe seja adverso, agora, o resultado, confirmada a classificação pretendida pelo Fisco.

E que, num julgamento futuro, que fatalmente ocorrerá, seja o fabricante remetente vitorioso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

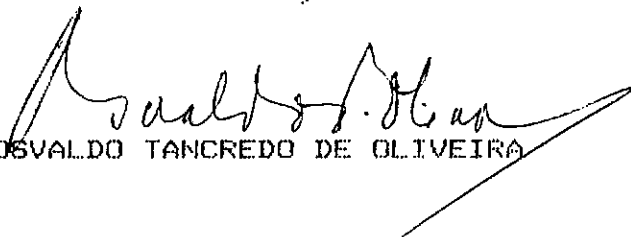
Processo nº: 13603.001164/90-19
Acórdão nº: 202-06.245

Isso resultará, por certo, na apenação do ora recorrente, por irregularidade que afinal vem a ser julgada inexistente.

Por fim, não é possível confirmar, agora, a pena imposta ao recorrente, pela decisão recorrida, simplesmente porque se ignora se foi esta mesma pena cominada ao industrial ou remetente, como quer o art. 368, cuja aplicação se pretende.

Por essas razões, voto, em preliminar ao mérito, pela nulidade da decisão recorrida, por falta do pressuposto legal necessário ao julgamento do feito, que é precedente decisão quanto ao industrial remetente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA